

**CAMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB
CASA MANOEL DIAS NETO
EMAS-PB.**

ANTE PROJETO DE LEI N.º



DENOMINA O CENTRO DE SAÚDE
MUNICIPAL DE "CENTRO DE SAÚDE
JOAQUIM NUNES GOUVEIA".

Art. 1º - Fica denominado de "CENTRO DE SAÚDE JOAQUIM NUNES DE GOUVEIA" o Centro de Saúde Municipal localizado na Rua Dr. Jucelino Filho, s/n nesta cidade de Emas, Estado Paraíba.

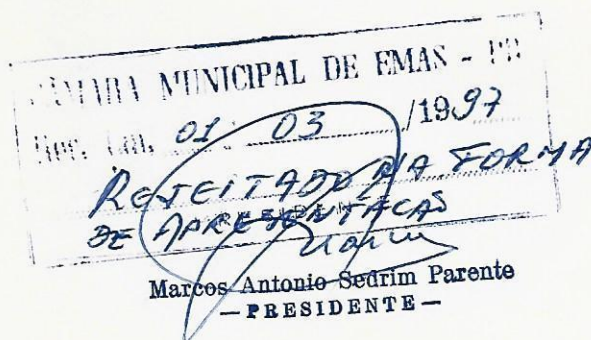
Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal, encarregada de fazer a aposição da placa denominativa, em lugar de destaque e de visualidade para o público.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Emas.
CASA DE "MANOEL DIAS NETO"
EM 15 DE FEVEREIRO DE 1997

Francisco Lima Gomes
Francisco Lima Gomes

Vereador - Autor - PMDB



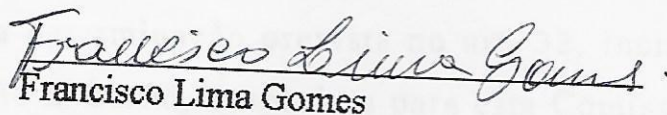
ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE EMAS


JUSTIFICATIVA ao Ante-Projeto de Lei, que denomina de Centro de Saúde "Juaquim Alves de Gouveia":

A presente denominação, deve-se ao fato de o senhor Juaquim Nunes de Gouveia, ter sido um dos Fundadores da cidade de Emas, é por demais merecedor da presente honorabilidade.

Outro ponto relevante é que o referido Posto já teve o seu nome no frontispício do Posto, que inexplicavelmente foi retirado sem determinação legal, o que reforça cada vez mais a recolocação de seu nome, não precisando mais esclarecer quem foi o agraciado, porque todos os habitantes de Emas já sabem.

EMAS-PB, 15 DE FEVEREIRO DE 1997


Francisco Lima Gomes


Vereador Alberto Gomes Reis
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE EMAS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 003/97

O Projeto de Lei nº 03/97, de autoria do Vereador Francisco Lima Gomes, datado de 15 de fevereiro de 1997, foi recebido pela Presidência que, cumprindo a determinação prevista no art. 32, Inciso I, do Regimento Interno, Resolução nº 02/95, despachou para esta Comissão para emissão de Parecer.

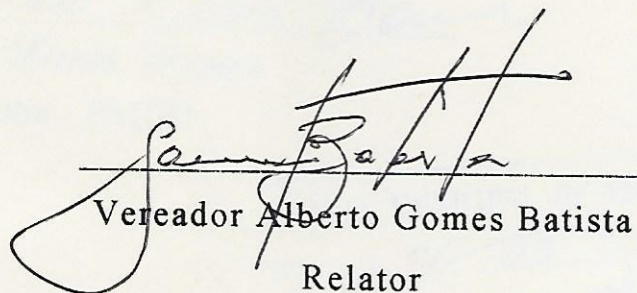
O Projeto trata de denominação de prédio próprio municipal. A matéria é, portanto, de competência desta Casa conforme determinação expressa do art. 16, Inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

Encontra-se redigido segundo a boa técnica legislativa e não fere no que propõe, qualquer norma legal ou regimental.

Opino, pois, pela aprovação do Projeto, pelas razões acima expostas.

É o Parecer.

Emas, 26 de fevereiro de 1997


Vereador Alberto Gomes Batista
Relator